



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 096 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/01/2012

PROCESSO Nº: 1/4445/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912106

AUTUANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAUJO MATRICULA Nº: 06404219

RECORRENTE: MACHADO E CHAVES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. DÉFICIT FINANCEIRO NO FLUXO DE CAIXA. Infração constatada mediante levantamento financeiro. Infringência ao art. 169, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada omitiu receitas durante o exercício de 2007, decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal no montante de R\$ 534.048,00.

Foi apontado como infringido o art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada à sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Complementando o relato da infração os agentes fiscais informam que o ilícito fiscal foi constatado mediante levantamento financeiro, por meio do qual ficou evidenciada uma diferença a maior entre a aplicação e a origem dos recursos financeiros que circularam no ativo disponível da empresa autuada no período fiscalizado.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: ordem de serviço nº 2009.20400, termo de Início de Fiscalização nº 2009.16358, Termo de Conclusão nº 2009.18149, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS de nº 12, relação de despesas, planilhas do levantamento financeiro, relatórios dos sistemas DIF e GIM do exercício de 2007 e cópias dos ARs referente à intimação do Termo de Início de Fiscalização e do Auto de Infração.

O feito fiscal foi julgado a revelia do autuado.

Na instância de primeiro grau o julgador decidiu pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando que os efeitos da revelia, apesar de caracterizarem como presumidamente verdadeiros os fatos afirmados pelo autuante, não impedem o julgador tributário de analisar a peça acusatória no que se refere aos seus aspectos materiais e formais, já que é defeso ao julgador acolher fatos inverossímeis, violentar seu livre convencimento ou dispensar pressupostos processuais ou condições da ação.

A Consultoria Tributária emitiu parecer em que opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em auditoria realizada na documentação fiscal da empresa autuada, referente às operações efetuadas no exercício de 2007, constatou-se, através do fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$ 534.048,00, ocasionado da aplicação de recursos em valor superior as origens disponíveis.

O levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades.

Esta ferramenta contábil é utilizada pelo Fisco Estadual como forma de constatar a compatibilidade entre os recursos financeiros aplicados e as origens dos recursos geradas com a atividade operacional e não-operacional da empresa num determinado período de tempo.

Nesta espécie de levantamento fiscal, a existência de diferença positiva ou negativa no caixa indica que algum pagamento ou recebimento não foi registrado pela empresa, já que o valor das origens deve ser igual ao valor das aplicações de recursos.

Havendo diferença positiva, ela resulta da falta de registro de algum pagamento, razão pela qual há uma sobra fictícia de caixa. Ocorrendo a situação inversa, revela-se o chamado "furo de caixa", que se configura pela ocorrência de pagamentos em montante superior aos recursos disponíveis pela empresa. Isto significa dizer que a algum pagamento foi efetuado com recursos não registrado pela empresa.

O legislador cearense caracterizou como omissão de receitas o déficit financeiro a situação retratada nesta última hipótese, consoante dispõe o art. 827, § 8º, inciso VI do Dec. nº 24.569/97. Trata-se, portanto, de uma presunção *juris tantum*, que transfere a empresa autuada a tarefa de provar que não vendeu mercadorias sem nota fiscal.

No caso de que se cuida, ficou demonstrado nos autos, através do fluxo financeiro, que a empresa autuada realizou desembolsos em montante superior aos ingressos de numerário registrados no período, somados as disponibilidades iniciais de caixa e bancos, resultando uma diferença de R\$ 534.048,00.

Tal situação indica que a empresa autuada efetuou pagamentos sem dispor em seus registros fiscais e contábeis de numerário suficiente para cobri-los, o que significa

dizer que tais pagamentos foram realizados com recursos financeiros oriundos da venda de mercadorias sem nota fiscal, procedimento contrário ao que dispõe o art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que determina a emissão do citado documento nas saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

Quanto as razões de recurso interpostas pela atuada, cumpre informar que no processo administrativo tributário do Estado do Ceará, regido pela Lei nº 12.732/97 e o Dec. 25.468/99, o julgamento a revelia do atuado não dispensa o julgador de analisar os aspectos formais do lançamento tributário, devendo declarar, de ofício, a nulidade do procedimento fiscal se constatar a existência de vícios que produzam tal efeito. Na espécie, a julgadora singular, ciente do seu dever funcional, analisou previamente as formalidades do lançamento fiscal e entendendo que estas se achavam em consonância que a legislação do ICMS e do processo administrativo, proferiu decisão de mérito pela procedência do auto de infração.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


Base de Cálculo:.....R\$	534.048,00
ICMS:.....R\$	90.788,16
Multa:.....R\$	<u>160.214,40</u>
TOTAL:.....R\$	251.002,56

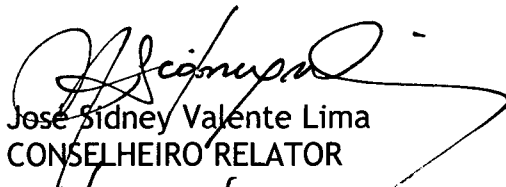
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MACHADO E CHAVES e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

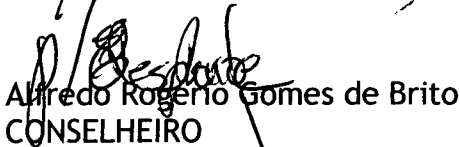
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2.012.

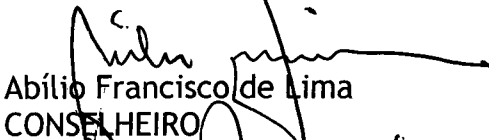

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

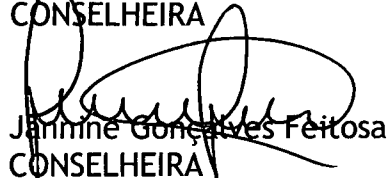

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

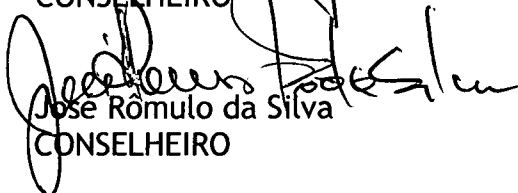

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jarimne Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO